

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 172-H/86

de 30 de Junho

O Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de Fevereiro, veio alterar algumas disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, no sentido de **eliminar as barreiras arquitectónicas** que se colocam aos deficientes motores.

Contudo, este diploma nunca veio a ser aplicado, pois que todos os anos a sua vigência tem vindo a ser suspensa, através da publicação de sucessivos decretos-leis.

Como fundamento unanimemente reconhecido desta suspensão, tem vindo a ser invocado o grande aumento do custo final das construções, num momento em que a solução da grave crise habitacional passa também pela **redução daqueles custos**.

O Governo está empenhado no estudo de medidas que permitam concretizar as justas aspirações dos deficientes motores; reconhece, contudo, que as soluções encontradas naquele normativo são de difícil aplicação, pelo menos nos termos em que estão definidas.

Assim, numa atitude pragmática e realista e no sentido de promover efectivamente a eliminação progressiva daquelas barreiras, foram já aprovadas as recomendações técnicas que visam melhorar a acessibilidade daqueles deficientes aos estabelecimentos que recebem público.

Outras medidas estão em estudo, designadamente no âmbito da revisão do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e também com o objectivo de criar incentivos à construção de habitação adequada.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de Fevereiro.

Art. 2.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 26 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Art. 56.º — 1 — As disposições previstas neste diploma poderão vir a ser alteradas de acordo com orientações emanadas da Comunidade.

2 — O disposto no presente diploma relativo a regiões desfavorecidas só entra em vigor após publicação da legislação comunitária regulamentadora da Directiva n.º 75/268/CEE, de 28 de Abril, do Conselho, que virá definir quais as regiões desfavorecidas em Portugal.

Art. 57.º — 1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 513-E/79, de 24 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 42/80, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 806/81, de 17 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 417/85, de 18 de Outubro.

2 — A Portaria n.º 131-A/79, de 23 de Março, mantém-se em vigor, a título transitório, até 31 de Dezembro de 1986.

3 — Os empréstimos contratados no âmbito do SIFAP que, até à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham sido em definitivo aprovados pelo IFADAP para efeito de concessão de bonificações continuarão submetidos ao regime daquele sistema.

Art. 58.º Os investimentos que tenham sido objecto de ajudas no âmbito do sistema previsto neste diploma não podem beneficiar de qualquer outro tipo de ajuda concedida ao abrigo de demais legislação em vigor.

Art. 59.º — 1 — O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

2 — No prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma o Governo definirá, através de decreto regulamentar, as entidades competentes para a sua execução, bem como as demais condições associadas ao respectivo circuito de funcionamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Amaro de Matos*.

Promulgado em 30 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º

Tabela de conversão de bovinos, equinos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN)

	CN
Touros, vacas e outros bovinos de mais de dois anos e equinos de mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

Estes coeficientes aplicam-se aos montantes fixados por CN indicados nos artigos 46.º e 47.º do presente diploma.